

PODER EXECUTIVO DE AVARÉ

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2.480, de 12 de maio de 2021

(Cria incentivos para a instalação e permanência de empresas no Município de Avaré, e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 70/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes incentivos para instalação de empresas no Município de Avaré e permanência das já instaladas e em funcionamento:

- a) doação e/ou cessão de áreas de terras;
- b) isenção de IPTU.

DA DOAÇÃO E/OU CESSÃO DE ÁREA DE TERRAS.

Art. 2º. As doações e/ou cessão de áreas de terras do Município, com finalidade de implantação de empresas e atividades afins serão precedidas de contrato.

Art. 3º. Firmado o contrato, o donatário e/ou cessionário iniciará a edificação da obra em até 03 (três) meses de sua assinatura, devendo concluí-la no prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período com a devida justificativa, contados da data de publicação do contrato de doação e/ou de cessão de direitos reais.

Art. 4º. O cessionário/donatário poderá iniciar suas atividades mesmo antes da total conclusão das obras de sua sede no imóvel objeto de concessão/doação com fundamento desta Lei. Terminada a edificação, o donatário e/ou cessionário deverá estar com toda a documentação necessária ao legal e satisfatório funcionamento da empresa.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência do “caput” deste artigo, se convier ao donatário, este poderá

requerer a doação do imóvel, através de escritura pública, observadas as exigências desta Lei.

Art. 5º. A escritura definitiva será outorgada ao donatário, depois de 10 (dez) anos de ininterrupto e satisfatório funcionamento, comprovado pelos órgãos competentes no âmbito estadual e municipal, e somente ao beneficiário desta Lei, bem como comprovando edificação de 60% (sessenta por cento) do projeto de construção aprovado no local.

§ 1º. Antes de outorgada a escritura definitiva, a área de terras não poderá ser vendida, cedida ou doada pela beneficiária.

§ 2º. Uma mesma pessoa jurídica poderá ser beneficiada com mais de um imóvel, nos termos desta Lei, destinado ao incentivo à instalação e permanência de empresas no município, contudo, a empresa beneficiada deverá cumprir todas as exigências constantes desta Lei.

§ 3. As despesas registrais de imóvel cedido/doado decorrentes desta Lei correrão por conta do donatário e/ou cessionário.

Art. 6º. Fica determinado, que para efeito de utilização da área doada e/ou cedida, o empreendimento utilizará somente 80% (oitenta por cento) da área, e o restante, ou seja 20% (vinte por cento) será composto por áreas verdes, toda em consonância com os planos urbanísticos determinados pelo Poder Público.

Art. 7º. O descumprimento de qualquer cláusula desta Lei, implicará na rescisão da doação e ou cessão, independentemente de notificação judicial ou extra, revertendo, ao Patrimônio da Prefeitura, sem direito a indenização e/ou retenção, o imóvel com todas as benfeitorias edificadas.

Art. 8º. Constarão obrigatoriamente do contrato de doação e/ou cessão tanto quanto da escritura de doação, se solicitada, todos os artigos e parágrafos inseridos nesta Lei, bem como as exigências abaixo:

- a) qualificação do beneficiário;
- b) descrição da área doada e/ou cedida;
- c) valor venal do imóvel para recolhimento de ITBI.

Art. 9º. Para lavratura do contrato e da escritura serão observadas as mais disposições do Código Civil, Lei Orgânica do Município (art. 177, inciso I, letra “a”) e demais legislações aplicáveis a matéria.

DA ISENÇÃO DE IPTU

Art. 10. Fica autorizada o Chefe do Poder Executivo a conceder isenção de IPTU, pelo prazo de 10 anos, aos imóveis doados ou cedidos, com base nessa Lei, pelo Poder Público Municipal para instalação e funcionamento de indústrias.

Parágrafo único. O prazo estipulado no “caput” deste artigo, será contado a partir da publicação da Lei que autoriza a doação e ou cessão.

Art. 11. Após vencido o prazo constante no art. 10, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder as isenções, de IPTU, proporcionalmente ao número de funcionários registrados nas empresas:

I – com mais de 100 funcionários, gozará de isenção em 90% (noventa por cento) do valor do IPTU;

II – com menos de 100 e mais de 80 funcionários, gozará de isenção em 80% (oitenta por cento) do valor do IPTU;

III – com menos de 80 e mais de 60 funcionários, gozará de isenção em 70% (setenta por cento) do valor do IPTU;

IV – com menos de 60 e mais de 40 funcionários, gozará de isenção em 60% (sessenta por cento) do valor do IPTU;

V – com menos de 40 e mais de 20 funcionários, gozará de isenção em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU;

VI – com menos de 20 e mais de 10 funcionários, gozará de isenção em 40% (quarenta por cento) do valor do IPTU;

Parágrafo único. Para gozarem da isenção prevista neste artigo as empresas deverão requerer o benefício, anualmente, ao Poder Executivo, junto à Secretaria Municipal de Indústria Comércio Ciência e Tecnologia que deverá encaminhá-lo ao Departamento competente, juntando relação dos seus empregadores devidamente registrados.

Art. 12. As isenções previstas nesta Lei serão compensadas com o aumento da cota participação de ICMS, aumento para a solução social do emprego e aumentando assim a circulação de recursos financeiros no comércio do Município.

Art. 13. Fica obrigado o donatário e/ou cessionário

a contratar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, de pessoas residentes no município de Avaré incluindo a contratação dos iniciantes (1º emprego) sem a exigência de experiência.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 517, de 13 de novembro de 2003, a Lei Municipal nº 994, de 10 de outubro de 2007, Lei Municipal nº 1.077, de 28 de maio de 2008, Lei Municipal nº 1102, de 12 de agosto de 2008 e Lei Municipal nº 1817, de 03 de julho de 2014.

Art. 15. As empresas que foram beneficiadas com a doação e/ou concessão de imóveis pela Lei Municipal nº 517, de 13 de novembro de 2003, deverão observar o regramento legal vigente à época da concessão do benefício bem como da Lei específica autorizadora da benesse.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 12 de maio de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Decretos

Decreto nº. 6.299, de 14 de Maio de 2.021

(Dispõe sobre a regulamentação do artigo 53, da Lei Municipal nº 2.007, de 03 de maio de 2.016, e dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade da regulamentação do dispositivo da Lei Municipal que, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, autoriza o acúmulo de cargos, e ou, empregos públicos;

Considerando as disposições contidas no artigo 53, na Lei Municipal nº 2007/2016;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para definir a compatibilidade ou incompatibilidade das jornadas de trabalho dos profissionais da educação detentores de dois cargos, e

ou, empregos públicos;

DECRETA:

Artigo 1º – A acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, prevista no artigo 53, da Lei Municipal nº 2007, de 05 de maio de 2016, no âmbito da Secretaria da Educação do Município da Estância Turística de Avaré, fica disciplinada pelas disposições do presente decreto.

Artigo 2º- Nos termos do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, é vedado o acúmulo remunerado de cargos, e ou, empregos públicos, exceto, quando a soma das jornadas não ultrapassas o limite de 60 (Sessenta) horas semanais e, cumulativamente, houver compatibilidade de horários, nas seguintes situações:

- I. dois cargos de professor;
- II. um cargo de professor com outro técnico científico;

Parágrafo Único – As disposições desse Decreto abrangem as acumulações remuneradas de cargos, empregos ou funções na Administração Direta da União, dos Estados e Municípios, das Autárquicas, inclusive as de regime especial, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

Artigo 3º - Haverá compatibilidade de horários quando:

- I. comprovada, através de certidão contendo o horário de entrada, de saída e o total de horas de labor na semana, bem como, a possibilidade do exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um;
- II. mediar, entre o término de horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, em 1(uma) hora de intervalo, se no mesmo município, e de 2 (duas) horas, se em municípios diversos;
- III. comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

§ 1º - O responsável pela Direção da Unidade em que o servidor, e ou, empregado público estiver lotado, é a autoridade competente para a prática do Ato Decisório que declarará a compatibilidade, ou não, do acúmulo de jornadas de que trata este Decreto, devendo professor preencher o ANEXO I DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO

DE CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO.

§ 2º - O Ato Decisório de que trata o parágrafo anterior, será submetido a conferência e homologação da Secretaria Municipal da Educação, por intermédio de 1(um) dos seus Supervisores de Ensino previamente designado pela Secretária Municipal de Educação e Assessor Técnico Administrativo.

§ 3º - A decisão da Supervisão de Ensino que HOMOLOGAR ou VETAR o Ato Decisório de que trata o § 1º, será encaminhado para publicação no Semanário Oficial, ficando tal providência a cargo do Assessor Técnico Pedagógico.

Artigo 4º - Da decisão que HOMOLOGAR ou VETAR o acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas, é assegurado ao interessado o direito de recurso, o qual deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal da Educação, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato recorrido.

§ 1º - A Secretária Municipal da Educação é a autoridade competente para apreciar o recurso interposto em face do Ato Decisório ou da decisão que indeferiu ou vetou o requerimento de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 2º - Mantido o indeferimento ou veto ao acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas, o interessado será notificado da decisão pelo Semanário Oficial e terá o prazo de 30 (Trinta) dias para regularizar a situação do acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas considerado ilegal, e comprovar através de documento hábil, que será protocolizado na Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º - Findo este prazo, caso não seja comprovada a cessação da irregularidade quanto a incompatibilidade das jornadas de trabalho, a Secretária Municipal da Educação determinará a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, ficando o servidor infrator sujeito a pena de demissão, a fim de fazer cessar o acúmulo ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Artigo 5º - Os parâmetros estabelecidos neste Decreto para a apuração da compatibilidade das jornadas de trabalho, para efeito de se estabelecer a legalidade do acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas deverão ser observados também no momento da admissão, posse e exercício dos candidatos aprovados em concurso público.

Artigo 6º – A autoridade competente para dar posse ao candidato aprovado em concurso público em regime de acumulação remunerada compete:

- I. verificar a regularidade da acumulação pretendida;
- II. publicar a decisão dos casos examinados;

§ 1º – O candidato convocado para assumir um cargo ou emprego público, no momento da entrega dos documentos solicitados na convocação pelo DRH/DP, deverá declarar se exerce algum cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional da União, Estados ou Municípios e, se o caso, indicar qual o cargo, local e horário de trabalho, para verificação da existência da acumulação remunerada, sob pena de responsabilidade cível e criminal.

§ 2º As restrições de que trata o presente decreto, aplicam-se integralmente ao servidor ou empregado público em regime de acumulação remunerada, quando nomeado para cargo em comissão, função de confiança e ou designado como substituto em cargo vago.

§ 3º – A acumulação de proventos e vencimentos ou salários somente é permitida quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal.

§ 4º – O servidor em licença para tratar de interesses particulares, nos termos da legislação em vigor, não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública, Direta, Indireta ou fundacional.

Artigo 7º - O Dirigente de Unidade, Supervisor de Ensino ou Assessor Técnico Pedagógico que deliberadamente deixar de observar os parâmetros e diretrizes estabelecidos neste Decreto, estará sujeito a responsabilização cível e criminal, em especial, quando autorizar ou, de qualquer forma, contribuir para que terceiro acumule cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com este decreto.

Parágrafo único – A infração disciplinar de que trata o caput deste artigo será apurada através de Processo Administrativo Disciplinar.

Artigo 8º – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Educação, através do quadro técnico.

Artigo 9º – Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de maio de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito